



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004975/2003-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.767 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo/SP (fls 1.713 a 1.720), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), consubstanciada nos autos de infração em questão, pelo qual cobra-se valores a título do imposto, bem como juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. Igualmente constam do presente processos os autos de infração reflexos, cobrando a Contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL, com base nos mesmos elementos de prova que ensejaram a autuação do IRPJ.

Por bem consolidar os fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão, bem como os argumentos trazidos pela Contribuinte em sede de impugnação, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.767 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004975/2003-96

1. A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (fls. 704/722), além dos acréscimos legais.

2. Consta do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 698/703) ¹ que a empresa foi autuada tendo em vista a manutenção no Passivo de obrigações já quitadas e/ou não comprovadas.

3. Em decorrência disso, foram lavrados os seguintes autos de infração:

3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Enquadramento legal: artigos 195, inciso II, 197, caput e parágrafo único, 224 a 226 e 228 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994) e art. 40 da Lei 9.430/1996.

3.2. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/1998;

3.3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995;

3.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Enquadramento legal: artigo 2º, caput e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995, art. 1º da Lei 9.316/1996 e art. 28 da Lei 9.430/1996.

4. Em 31/12/2003 (fl. 724), a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 29/01/2004, apresentou defesa, fls. 726/851,² alegando em síntese que:

4.1 Não houve a manutenção no Passivo de obrigações já quitadas, mas equivocada contabilização dos respectivos pagamentos.

4.2 Por ocasião dos pagamentos relativos à conta 2111001 - Fornecedores País - Diversos, foram utilizadas, inadvertidamente, as contas 2111004 - Fornecedores País - Matérias Primas e 1141001 - Adiantamento a Fornecedores, 1141002 - Adiantamento a Fornecedores Serviços e a própria conta 2111001, porém com cadastros distintos daqueles originalmente utilizados.

4.3 No caso da conta 2111005 - Fornecedores País - Embalagens, os pagamentos foram lançados nas contas 2111011 - Fornecedores Interface e 2111001 - Fornecedores País - Diversos.

4.4. A impugnante, ao constatar as divergências contábeis acarretadas as por esses lançamentos, efetuou os devidos acertos, o que é comprovado por seus registros contábeis.

4.5. A interessada não logrou êxito em identificar e localizar, em tempo hábil, a documentação relativa aos itens 14, 40, 41, 45, 61 e 65 do Termo de Intimação, de 27/11/2003, mas o faz no presente momento, juntamente com os registros contábeis e fiscais efetivados.

Em julgamento datado de 5 de setembro de 2006, a DRJ São Paulo/SP negou provimento parcial à impugnação do Contribuinte (Acórdão 16-10.266, de fls 1.713 a 1.720), nos termos da ementa a seguir colacionada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

¹ Na numeração digital do processo, o TVF consta em fls 703 a 708.

² Na numeração digital, a impugnação encontra-se em fls 731 a 761.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.767 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.004975/2003-96

Ementa: PASSIVO NÃO COMPROVADO/FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza-se como omissão no registro de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls. 1.731 – 1.761), reprisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário. Nessa oportunidade, clama pela conversão do julgamento em diligência, uma vez que a documentação juntada aos autos comprovaria seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 26/02/2007, conforme AR de fls 1.730, apresentando Recurso Voluntário em 28/03/2007. Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, saliento que não há divergência sobre questão de direito no caso concreto, mas sim sobre os elementos de prova que seriam, ou não, capazes de ilidir as razões do lançamento tributário. Vejamos.

Pela análise do TVF de fls 703 a 708 percebemos que a autuação de IRPJ/PIS/COFINS/CSLL se deu porque a autoridade fiscal constatou: i) a existência tanto de lançamentos contábeis não comprovados no passivo da pessoa jurídica; ii) como de lançamentos comprovados, mas cuja quitação se deu no próprio ano-calendário de 1.998, os quais permaneceram no Passivo da empresa em 31.12.98. Dessarte, esses valores foram caracterizados como passivo fictício, o que culminou da conclusão pela omissão de receitas em sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

O Contribuinte alega que teria se equivocado em seus registros contábeis dos pagamentos relativos às obrigações auditadas. Ademais, afirma que com o prazo para impugnação, pôde localizar e trazer aos autos documentação que não havia anteriormente localizada. Tudo no intuito de demonstrar a exatidão dos registros em seu passivo.

Acerca da documentação apresentada pela Recorrente (notas fiscais, Razão Auxiliar e do Diário Auxiliar Analítico, declarações, planilhas, fls. 892/1692), necessário tecer algumas considerações preliminares.

A primeira delas é a pertinência da documentação, referente ao período em questão e aos lançamentos contábeis controvertidos. Em segundo lugar, devemos lembrar que essa documentação não chegou a ser avaliada pela autoridade fiscal de origem, pois não havia sido localizada durante a fiscalização, mas foi tempestivamente juntada em sede de impugnação (cf. art. 16, §4º do Decreto 70.235/72). Ainda, imperioso ressaltar que a contribuinte não simplesmente arremessa no processo administrativo as provas sob apreço, mas sim efetua a sua organização e cotejamento com os motivos elencados pelo auto de infração, bem assim com as considerações apresentadas pelo Acórdão *a quo*. Ou seja, a Recorrente diligentemente busca

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.767 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004975/2003-96

comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão fazendária (cf. artigo 373, inciso II do CPC/15), suprimindo seu ônus probatório.

Tomemos como exemplo as obrigações com o Fornecedor : IND. E COM. DE PLÁSTICOS ZARAPLAST. nos valores de R\$ 36.992,71 e R\$ 31.918,02, lançados em 31/07 e 01/12/1998. (CONTA 2111005). Em impugnação, a contribuinte coloca que se trata “de vinculação parcial do valor original das notas fiscais que os compõem”. A seu turno, a DRJ afirma que “as notas fiscais juntadas (fls. 986/988 e 1017) para comprovar os lançamentos acima contêm valores, estabelecimentos comerciais e datas de emissão diferentes daqueles dos registros contábeis.” Contestando tais colocações, a Recorrente a Nota Fiscal n. 477, emitida em 10/12/1998, contém o valor de R\$ 31.912,02, o que contraria as conclusões da DRJ. Ademais, diz que não existe as alegadas divergência de datas e/ou CNPJ, haja vista o procedimento de cadastro adotado pela Recorrente, bem como os procedimento de interface para migração de informações para o sistema BAAN.

Vemos essa minúcia da discussão sobre a prova em relação a todos os lançamentos controvertidos.

Finalmente, o quarto ponto importante para a avaliação desse colegiado é um fato levantado pela Recorrente que não foi em nenhum momento considerado pela análise da DRJ. Defende-se a recorrente a respeito das divergências apontadas em sua contabilidade pelo argumento de que havia uma migração de informações entre sistemas, situação essa vivida em 1998 em razão das diversas incorporações de empresas ocorridas no biênio antecedente (fato este amplamente conhecido). Passou-se a utilizar um único sistema (BAAN), o que acarretou problemas de cadastros nas contas de Passivo Circulante – Fornecedores País, datas e etc. Tais problemas teriam sido objeto de reclassificação e baixa posterior, não existindo, portanto, o passivo fictício e consequente omissão de receita.

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade da autuação fiscal e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos lançamentos contábeis constantes do passivo da contribuinte no período fiscalizado, no seguinte sentido:

- i) intime o Recorrente para fazer prova cabal a respeito da migração de sistemas para o BAAN. Feito isso, manifeste-se a autoridade fiscal em parecer conclusivo a respeito do ponto;
- ii) no mesmo parecer conclusivo, manifestar-se sobre os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente no sentido da contabilização dos pagamentos em contas do próprio Passivo Circulante, distintas daquelas originalmente utilizadas para registro das obrigações e/ou com cadastro diferente daquele originalmente utilizado.

Antes do retorno dos autos para julgamento do Colegiado, intime-se a Recorrente a respeito do parecer conclusivo para que, se for do seu interesse, apresente manifestação no prazo de 30 dias.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.767 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004975/2003-96